

LEI Nº 1.005, DE 23 DE JULHO DE 2020.

DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DE USO DE VANT'S (VEÍCULOS AÉREOS NÃO TRIPULADOS) CONHECIDOS COMO "DRONES", NO MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA, COMO SUPORTE ÀS AÇÕES DE COMBATE AO MOSQUITO Aedes Aegypti, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JUSCELINO DA SILVA GUIMARÃES, Prefeito Municipal de Balneário Arroio do Silva, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes do Município de Balneário Arroio do Silva, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal através da Secretaria Municipal de Saúde de Balneário Arroio do Silva, autorizado a utilizar **Veículos Aéreos Não Tripulados (VANT's)**, conhecidos como "**Drones**", para desenvolver às ações e esforços de combate e eliminação dos focos de reprodução do **mosquito Aedes Aegypti**, transmissor da **Dengue, Febre Amarela, Chikungunya e Vírus Zika**, captando imagens aéreas de imóveis, cuja inspeção não possa ser realizada de forma usual presencial pelos Agentes de Combate a Endemias e/ou Autoridades Sanitárias.

Parágrafo único. O equipamento deverá identificar possíveis criadouros do **mosquito Aedes Aegypti** em locais onde não seja permitida qualquer visualização aos Agentes de Controle, tais como:

- I - terrenos com a frente murada;
- II - imóveis abandonados;
- III - imóveis sem moradores.

Art. 2º Fica o Município de Balneário Arroio do Silva, através de seus órgãos competentes, encarregado de conseguir as autorizações para o uso de tal equipamento junto aos órgãos Estaduais e Federais, ficando condicionada à observância das regras da:

- I - **ANAC** (Agência Nacional de Aviação Civil);
- II - **ANATEL** (Agência Nacional de Telecomunicações);
- III - **DECEA** (Departamento de Controle do Espaço Aéreo).

Art. 3º Os vôos serão controlados e executados por Profissional Habilitado, devidamente credenciado pelo Poder Executivo Municipal e serão realizados em condições seguras e não invasiva observada à integridade física, a vida privada, a intimidade e o direito de imagem das pessoas.

§ 1º Para os fins do cumprimento do disposto desta Lei, os munícipes não poderão alegar, a qualquer tempo, invasão de privacidade, dado o caráter público de utilização destes equipamentos.

§ 2º O levantamento e tratamento da imagem deverá ser realizado de modo a preservar a intimidade e identidade dos munícipes, respeitando o Inciso X, do Artigo 5º da Constituição Federal.

Art. 4º Após a localização dos criadouros do **mosquito Aedes Aegypti** pelos "**Drones**", o proprietário do imóvel será identificado e intimado a realizar as adequações necessárias para que o risco de reprodução do mosquito seja eliminado.



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA

Art. 5º Ficam os Agentes de Combate a Endemias e/ou Autoridades Sanitárias lotados na Secretaria Municipal da Saúde de Balneário Arroio do Silva, autorizados a adentrarem as áreas externas de Imóveis desocupados ou abandonados para o encaminhamento de ações de limpeza e remoção de criadouros ou quaisquer outras que objetivem a eliminação de mosquitos do gênero **AEDES AEGYPTI**, conforme preceitua a **Lei Federal nº 13.301/2016**.

§ 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a cobrar dos responsáveis por imóveis desocupados ou abandonados as eventuais despesas decorrentes da limpeza e remoção de criadouros de mosquitos do gênero **AEDES**.

§ 2º Nos Imóveis encontrados fechados e/ou vazios, os Agentes deixarão afixado em local visível, **Aviso de Notificação por Escrito** para que o proprietário, morador, locatário ou responsável entre em contato com o setor competente da Secretaria Municipal da Saúde, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para ajustar data e horário para a vistoria e execução das diligências necessárias.

§ 3º Caso o proprietário, morador, locatário ou responsável não entre em contato com o setor competente da Secretaria Municipal da Saúde para efetuar as diligências necessárias, a Secretaria Municipal de Saúde está autorizada a efetuar a limpeza e remoção de criadouros de mosquitos do gênero **AEDES** e proceder na cobrança dos valores decorrentes dos serviços realizados conforme legislação municipal vigente.

Art. 6º A eventual negativa de acesso aos Imóveis, por parte de seus respectivos responsáveis, aos Agentes de Combate a Endemias e/ou Autoridades Sanitárias quando no exercício de suas funções de controle de mosquitos do gênero **AEDES**, ensejará a solicitação de apoio da Autoridade Policial para o encaminhamento das ações necessárias e, diante da persistência de atitude, o caso será encaminhado ao Poder Judiciário para a adoção das medidas cabíveis.

Art. 7º A constatação de criadouros ou de focos de mosquitos do gênero **AEDES** nos Imóveis, mediante a realização dos trabalhos previstos no Programa Nacional de Controle de vetores, constituem risco à Saúde Pública.

§ 1º A constatação de possíveis criadouros do mosquito do gênero **AEDES** pelos Agentes de Combate a Endemias por ocasião de suas visitas ensejará na aplicação de Advertência por escrito ao munícipe responsável.

§ 2º A Advertência concederá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que o responsável elimine os possíveis criadouros.

§ 3º Decorrido o prazo estabelecido no § 2º deste Artigo, não havendo solução apresentada pelo responsável, aplicar-se-á penalidade, convertida em multa, conforme segue:

I - primeira constatação após Advertência: **Multa** no valor equivalente a **50 (cinquenta) UFRM**;

II - reincidência após a **Primeira Multa**: valor equivalente a **100 (cem) UFRM**.

Art. 8º A competência para a fiscalização das disposições desta Lei e para a aplicação das penalidades nela previstas caberá à Secretaria Municipal da Saúde de Balneário Arroio do Silva, através da Equipe de Vigilância em Saúde da Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 9º A arrecadação proveniente das multas impostas pela presente Lei será destinada, integralmente, ao Fundo Municipal da Saúde (**FMS**), devendo ser redirecionado à manutenção do serviço de controle do **AEDES AEGYPTI**.

Parágrafo único. As multas não pagas no vencimento serão inscritas em dívida ativa não-tributária.

Art. 10 Se houver negativa e/ou omissão do proprietário do Imóvel em sanar as irregularidades apontadas pelo órgão fiscalizador, será aplicada a sanções cabíveis previstas em Lei.



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA

Art. 11 O Poder Executivo através da Secretaria Municipal de Saúde poderá definir e editar normas complementares, necessárias à execução desta Lei, inclusive prevendo outra utilização para os “Drones” nos períodos em que não há proliferação do **mosquito Aedes Aegypti**.

Art. 12 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Saúde, suplementadas, se necessário, por Ato Próprio do Chefe do Poder Executivo Municipal, observando-se para este fim, o disposto nos Artigos 40, 41, 42 e 43, todos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 13 Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a expedir os atos necessários, estabelecendo normas complementares à execução da presente Lei e as regulamentações necessárias.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Balneário Arroio do Silva, em 23 de julho de 2020.

JUSCELINO DA SILVA GUIMARÃES
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada a presente Lei na Secretaria de Administração e Finanças, em 23 de julho de 2020.

WANDERLEI LUCIANO NAGEL
Secretário de Administração e Finanças